

Decreto n.º 8:944

Atendendo ao disposto no artigo 239.º do decreto n.º 5:029, com força de lei, de 1 de Dezembro de 1918, que organizou o ensino comercial e industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a frequência de cursos práticos de línguas francesa, inglesa e alemã para os alunos dos Institutos Superiores de Comércio.

Art. 2.º Os cursos de língua francesa e inglesa são professados em dois anos e o de língua alemã em três anos, em quatro tempos semanais de hora e meia cada um para cada uma das línguas.

Art. 3.º O ensino destes cursos tem como objectivo ministrar aos alunos os conhecimentos adequados que lhes permitam tratar com segurança e correcção, vocalmente e por escrito, todos os assuntos comerciais, e deve iniciar-se por uma revisão dos conhecimentos adquiridos pelos alunos antes da sua entrada nos Institutos.

Art. 4.º É permitido aos alunos habilitados pelos Institutos Comerciais com os exames dos últimos anos de línguas francesa, inglesa ou alemã, requerer exames finais de cada uma dessas línguas, sendo dispensados da sua frequência nos Institutos Superiores de Comércio.

§ único. A mesma concessão é feita aos diplomados com o curso de sciências dos liceus, que poderão ser dispensados da frequência do primeiro ano do curso prático de língua alemã, requerendo o respectivo exame.

Art. 5.º Os cursos práticos de caligrafia, dactilografia e estenografia constituem uma secção do escritório comercial e são professados em um ano para cada uma das três disciplinas, em tempos de aula de hora e meia.

Art. 6.º Na distribuição dos serviços para fixação do semanário e horário escolar atender-se há à conveniência de não obrigar o aluno à aprendizagem simultânea de mais de duas línguas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 8:945**

Atendendo ao estabelecido no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 1:349, de 12 de Setembro de 1922, com fundamento no n.º 5.º do artigo 1.º da lei n.º 1:274, de 5 de Junho do mesmo ano, e tendo em vista a doutrina do § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 3:767.671\$28, soma das receitas compensadoras do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, relativas ao período de 10 de Maio de 1919 a 30 de Junho de 1922, que as instituições bancárias devam ter pago ao Estado até 31 de Dezembro último, nos termos das referidas leis n.ºs 1:274 e 1:349. A mencionada

importância reforçará a verba descrita no artigo 155.º, capítulo 8.º, do orçamento geral das receitas do Estado para o corrente ano económico, a dotação que constitui a rubrica «Fundo para capitalização», do capítulo 11.º, artigo 29.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, em vigor, a receita de 1:200.000\$ descrita no artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para 1922-1923, e o artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento da despesa deste estabelecimento para o mesmo ano económico, a cuja rubrica se adicionará, de harmonia com as disposições do aludido n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 1:274: «e para auxilio aos institutos de assistência privada e corporações administrativas de assistência».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoegas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Comissariado Geral dos Abastecimentos****Edital**

Considerando que os vapores de arrasto se encontram quasi paralisados em virtude de não terem chegado a um acôrdo as diversas classes que concorrem para esta pesca;

Considerando que aquelles vapores contribuíam grandemente para o abastecimento do país e que da sua paralisação resulta uma enorme escassez de peixe, tendo presentemente desaparecido por completo o peixe do alto;

Considerando que não pode o abastecimento do país estar à mercê destas discordâncias:

Ao abrigo dos n.ºs 5.º, 9.º e 10.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, faço público que, a partir da publicação do presente edital, o abastecimento de peixe ao mercado de Lisboa passará a ser feito não apenas pelos vapores e embarcações nacionais, aos quais o Comissariado Geral dos Abastecimentos dará as maiores garantias e protecção, mas ainda por vapores de arrasto estrangeiros, que venderão no mesmo porto o produto da sua pesca, sendo a estes últimos vapores concedidas todas as facilidades, incluindo as de acostagem nos cais da Exploração de Lisboa.

As garantias e facilidades concedidas aos vapores de arrasto estrangeiros somente serão retiradas mediante a publicação de novo edital deste Comissariado, o qual terá em vista não causar aos referidos vapores quaisquer prejuizos.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 21 de Junho de 1923.— O Comissário Geral, José Augusto Sá da Costa.